



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BREU BRANCO
PROCURADORIA JURÍDICA



PARECER Nº 396/2021-PROJUR

Ref.: PE-CPL-005/2022-PMBB

Contrato Administrativo nº: 002/2021-FMDCA

Processo nº: 2021.1223-01/SEMADS

ASSUNTO: 1º Termo Aditivo Contratual – Prorrogação de Vigência.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. 03 (TRÊS) MESES. ARTIGO 57, II, § 2º DA LEI 8666/93. POSSIBILIDADE.

CONSULTA

Consulta-nos a Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social para parecer jurídico com fulcro no art. 38, inc. X da Lei nº 8.666/93 quanto à possibilidade do Primeiro Termo Aditivo de prorrogação de vigência e aumento de prazo do Contrato Administrativo nº 002/2021-FMDCA, celebrado entre o Município de Breu Branco e a Empresa COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS NOVO BREU LTDA, cujo objeto é a aquisição futura, eventual e parcelada de combustíveis para autos (GASOLINA COMUM), para suprir as necessidades do FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FMDCA.

É o relatório, passamos a opinar.

PARECER

1

Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer, frisa-se que o mesmo se trata de condução de análise técnico jurídica, vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Desta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborando este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

O caso in concreto trazido neste procedimento ressalta-se que o referido contrato atende a uma necessidade contínua, que se prolonga por extenso período de tempo, assim como a peculiaridade de que a interrupção na prestação causará necessariamente o impedimento do regular desenvolvimento da atividade administrativa.

Conforme consta, a referida prorrogação se faz necessária, tendo em vista o objeto tratar-se de prestação de serviços de natureza continuada em razão da necessidade diária da administração receber o fornecimento do combustível.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo para a utilização do quantitativo remanescente, visto que houve redução no consumo de combustíveis destinados a serviço do conselho tutelar, de tal forma que o quantitativo estimado e empenhado para este período não foi utilizado em sua totalidade, solicitando para que o mesmo seja utilizado no exercício seguinte através de



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BREU BRANCO
PROCURADORIA JURÍDICA



empenhos por apostilamento de contrato.

A possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, §2º da Lei 8.666/93.

Aplica-se, pelas razões acima expostas, o mandamento contido no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, que versa:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, conforme a sua jurisprudência (Decisão nº473/1999 - Plenário) determina a observância do disposto no art. 57, inciso II, da lei nº 8.666/93, somente se permitindo prorrogação de contratos de prestação de serviços executados de forma contínua por iguais e sucessivos períodos, desde que sejam obtidos preços e condições mais vantajosas para a Administração.

Conforme dispõe o § 2º, do art. 57, da Lei nº 8.666/93, toda prorrogação de prazo deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Verifica-se que o dispositivo foi cumprido pela autoridade competente, conforme consta nos autos, em consonância com a Lei das Licitações, que prevê a possibilidade solicitada.

No que tange ao valor, verificou-se que foi mantido o valor pactuado na avença anterior, confirmando a aplicabilidade do Princípio da Economicidade e a vantajosidade à Administração.

2

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica se manifesta pela possibilidade de ser realizado o 1º Termo Aditivo de prorrogação de vigência do Contrato Administrativo nº 002/2021-FMDCA, pelo prazo de mais 03 (três) meses, com o início em 01/01/2022 e término 31/03/2022.

É o parecer.

Breu Branco/PA, 28 de dezembro de 2021.

GABRIELA BONATTO BOARETTO

Procuradora Setorial do Município

Portaria nº 460/2021

OAB/PA nº 30.196